



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 06 de maio de 1982.

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.025

Recurso nº RP/201-0.031

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FÁBRICA DE VASOS E ARTEFATOS DE XAXIM IGUAÇU LTDA.

CONSULTA - INSUBSISTÊNCIA AUTOMÁTICA
A falta de atendimento de pedido de esclarecimentos, com prazo marcado, impede que a consulta produza os efeitos que lhe seriam próprios, se regularmente apresentada ou complementada, no prazo que foi estabelecido em intimação.

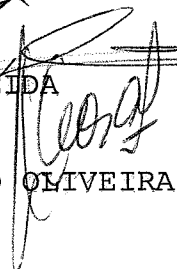
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para que o Conselho recorrido aprecie o mérito do litígio. Vencidos os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR (Relator) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro PAULO DE ALMEIDA.

Sala das Sessões (DF), em 06 de maio de 1982


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/000.632/80

RECURSO N.º: RP/201-0.031

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.025

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FÁBRICA DE VASOS E ARTEFATOS DE XAXIM IGUAÇU
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso que discute eficácia de consulta, a partir de decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes cuja ementa é a seguinte:

"Consulta apresentada anteriormente ao início da ação fiscal. O seu arquivamento, sem solução, por autoridade incompetente, não produz qualquer efeito, prevalecendo, nesse caso, o disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72. Procedimento fiscal julgado insubsistente, por pendente, na hipótese, solução quanto à espécie consultada e objeto da exigência fiscal."

No voto do eminente relator que conduziu a maioria do Colegiado, este destaca que a consulta em questão, embora apresentada anteriormente à edição da N.E. da C.S.T. nº 42, de 28.12.73 e atendendo ao que na referida N.E., veio a ser determinado, recebeu despacho da autoridade preparadora da consulta, no sentido de colher-se do interessado no prazo especificado informações que couberem, de acordo com a N.E. CST nº 42/73.

Diz o eminente relator (fls. 39) :

Acórdão nº CSRF/02-0.025

"Encaminhou o ofício, por cópia, de fls. 17, em que é solicitado o comparecimento da recorrente, para tomar ciência no processo de seu interesse. Não é indicado, qual o processo, nem qual o assunto.

Como a recorrente não desse atendimento ao apontado ofício, isto é, como não comparecesse ao Posto da Receita Federal o ficiante para tomar ciência do dito despacho de fls. 16, acima trans crito, o processo contendo a consulta referida foi arquivado por de terminação do chefe do Posto da Receita Federal em União da Vitória (fls. 18).

Daí decorre que a consulta inicialmente citada, referente ao produto objeto deste feito, não foi até agora decidida (fls. 19/20)."

Assim, entende o nobre relator e a maioria do Conse lho o indevido arquivamento da consulta. Explica:

"a) foi feito em atendimento a despacho proferido por autoridade incompetente para tal;

b) a consulta apresentada anteriormente à vigência da N.E. CST nº 42 de 1973, não estava obrigada a obedecer aos pressupostos por esta exigidos, sendo certo, entretanto, que ela se enquadrava perfeitamente nas normas estabelecidas por essa N.E.;

c) a recorrente face ao ofício que recebera ficou sem saber qual o assunto de seu interesse de que devia tomar conhecimento;

d) ainda que pudesse entender que a consulta formulada não oferecia dados suficientes para sua solução, o que se im punha era a decretação de sua ineficácia (art. 55 do Decreto nº - 70.235/72) de competência exclusiva da autoridade julgadora, como se verifica das Portarias CST, nº 11, de 22.4.76; nº 3, de 1.2.77 e nº 9, de 7.3.78, em que o Coordenador da Coordenação do Sistema de Tributação, delega competência às autoridades nelas designadas pa ra declarar a ineficácia da consulta sobre classificação fiscal de

Acórdão nº CSRF/02-0.025

mercadorias, 'quando o consulente depois de intimado, não cumprir exigência para observar, no que couber, a Norma de Execução CST nº 42/73'."

Desse modo, conclui o nobre relator :

"o arquivamento da consulta apresentada pela recorrente sobre a classificação fiscal dos vasos de xaxim é ineficaz, isto é, não produz efeitos, pelo que a recorrente não tendo visto solucionada, está ao amparo do disposto no Decreto nº 70.235/72".

No seu recurso, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional destaca que a consulta já desatendera disposições do Decreto nº 70.235/72 (art. 52, VIII), deixando de apresentar elementos necessários à sua solução, tendo como consequência, via da NE da CST nº 42, a concessão de prazo para sanar irregularidade.

Somente em face da inércia do consulente, afirma o recurso, foi determinado o arquivamento do processo de consulta, valendo essa decisão como declaração de ineficácia que se deixa de acolher por descabida ressurreição de antigo formalismo ultrapassado praticado pela maioria do Conselho na exigência de palavras sacramentais.

Ao contrário, o próprio despacho de arquivamento, afirma o culto Procurador, é interpretado como uma declaração de ineficácia.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

Entendo que o desatendimento de exigência, com prazo marcado, como condição para solução de consulta, implica na nulidade desta, que deixa, portanto, de ter qualquer efeito após o "dies ad quem", independentemente de despacho ou outra qualquer manifestação expressa da autoridade competente, por se tratar de consequência "ipso facto", isto é, ínsita na própria inadimplência da consulente. Omissa, remissa.

O nível do funcionário que determinou o arquivamento não me parece relevante, pois, em se tratando de consequência fatal do desatendimento do consulente a exigência de seu exclusivo interesse, mesmo sem qualquer despacho o processo estaria precluso, não poderia prosseguir, tornando-se mero formalismo declaração expressa a respeito. Aliás, o reconhecimento da ineficácia da consulta, pela autoridade julgadora do procedimento fiscal, tem o caráter de declaração expressa de sua insubsistência, vez que se trata de ato declaratório, portanto com efeito "ex tunc".

De notar-se que se trata de jurisdição graciosa e não contenciosa, o processo nasceu de iniciativa do contribuinte, não tendo a autoridade, no caso, nenhum interesse "ex officio", não lhe cabendo, portanto, suprir a inércia do interessado.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, para que, elidida a exceção de recurso pendente, seja pela douta Câmara recorrida apreciado o mérito.

Brasília, DF, 06 de maio de 1982


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR-RELATOR

Na ocasião do julgamento do presente recurso perante o 2º Conselho de Contribuintes formei com a maioria, entendendo fortes e esclarecedoras as razões do voto majoritário, que, a propósito, reproduzi no Relatório.

Ainda agora, conservo a certeza, com ressalva dos doutos suprimientos da minoria, do acerto da decisão recorrida, e a rigor, reedito como meus os argumentos do acórdão rescindendo.

Resta saber, diante do recurso da ilustrada Procuradoria, se os argumentos produzidos, estão de molde a modificar este ponto de vista.

Concluo que não. De fato, a suma do recurso está na afirmação da qualidade do despacho de arquivamento como tal elevado à condição de declaração de ineficácia da consulta. Sustenta, como condição, que o despacho anterior de exigência de suprimimento de irregularidades, proferido com base no art. 55, do Decreto nº 70235/72, autorizaria o ato da autoridade, em descumprido, pelo arquivamento.

Mesmo que assim fosse, isto é, ainda que cabível a exigência de novas providências, não poderia a autoridade não investida de poderes suprimir a instância mandando arquivar o procedimento. De fato, incompetente para a declaração de ineficácia, como de resto, demonstrado à luz de farta citação de atos normativos de delegação de competência constantes do voto vencedor, a autoridade preparadora somente poderia remeter o procedimento, no estado em que se encontrasse à autoridade julgadora, para solução da consulta.

Como se vê, o recurso se dirige à qualidade do despacho da autoridade preparadora para aferir a sua validade; o acórdão, ao contrário, examina a questão da competência da própria autoridade.

Nesse sentido, permanece inatacado, prevalecendo a decisão nele contida, como tal, que, o arquivamento de consulta, sem solução, por autoridade incompetente, não produz qualquer efeito.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 06 de maio de 1982

JOSE GERALDO DE SOUZA JUNIOR - RELATOR